



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCC-JR
Fls. 39
Rub. RC

Parecer do Relator

Referente ao Projeto de Lei nº 1983/2024 que “Regulamenta sobre a faixa de Área de Preservação Permanente em relação ao uso e ocupação do solo no entorno do Reservatório do APM Manso.”

Autor: Deputado Elizeu Nascimento

Nova ementa nos termos do Substitutivo Integral nº 02, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento e coautoria do Deputado Dilmar Dal e Deputado Gilberto Cattani: “Regulamenta sobre a faixa de Área de Preservação Permanente em relação ao uso e ocupação do solo no entorno do Reservatório do APM Manso.”.

Relator: Deputado Eduardo Botelho

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 11/12/2024, sendo incluída na 1ª pauta na mesma data e devidamente cumprida em 18/12/2024, conforme as folhas 02/08v.

A proposta em questão tem por objetivo regulamentar a cota máxima de operação e dispõe sobre a faixa de ocupação no entorno do Reservatório do APM Manso e dá outras providências. O Autor apresenta a seguinte justificativa:

O presente Projeto de Lei visa regulamentar a cota máxima de operação e dispõe sobre a faixa de ocupação no entorno do Reservatório do APM Manso em Chapada dos Guimarães, com o objetivo de promover o desenvolvimento turístico sustentável e a preservação dos recursos naturais da região, especialmente considerando a importância ambiental do reservatório de água e a necessidade de conciliar os interesses de preservação ambiental com o crescimento do setor turístico.

A delimitação da Área de Preservação Permanente (APP) em 15 metros a partir da cota 287 (cota máxima normal de operação do reservatório) é uma adequação às exigências do Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/2012) com a realidade local, considerando as áreas já ocupadas com empreendimentos turísticos e os potenciais impactos ambientais dessas atividades. A proposta de desenvolvimento turístico sustentável busca, assim, integrar os interesses econômicos com a preservação dos ecossistemas, criando um modelo de turismo que valorize o



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCC-JR
Fls. 40
Rub. 20

patrimônio natural e cultural da região, mas que também minimize os riscos de degradação ambiental.

Este projeto visa também atender às necessidades de infraestrutura e gestão da área, promovendo um ordenamento urbano que respeite os limites da natureza e do ecossistema local, alinhando-se aos princípios de sustentabilidade e aos requisitos legais ambientais.

Cumprida a primeira pauta, a propositura foi encaminhada à Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais em 19/12/2024 (fl. 08v).

Ato contínuo, na sessão ordinária do dia 12/02/2025, o autor da proposição apresentou o Substitutivo Integral nº 01 com a seguinte justificativa:

O presente substitutivo visa acrescentar ao §1º do Art. 1º, a seguinte frase " áreas de produção agropecuária, pisciculturas", e regulamentar a cota máxima de operação e dispõe sobre a faixa de ocupação no entorno do Reservatório do APM Manso em Chapada dos Guimarães, com o objetivo de promover o desenvolvimento turístico sustentável e a preservação dos recursos naturais da região, especialmente considerando a importância ambiental do reservatório de água e a necessidade de conciliar os interesses de preservação ambiental com o crescimento do setor turístico.

A delimitação da Área de Preservação Permanente (APP) em 15 metros a partir da cota 287 (cota máxima normal de operação do reservatório) é uma adequação às exigências do Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/2012) com a realidade local, considerando as áreas já ocupadas com empreendimentos turísticos e os potenciais impactos ambientais dessas atividades. A proposta de desenvolvimento turístico sustentável busca, assim, integrar os interesses econômicos com a preservação dos ecossistemas, criando um modelo de turismo que valorize o patrimônio natural e cultural da região, mas que também minimize os riscos de degradação ambiental.

Este Substitutivo visa também atender às necessidades de infraestrutura e gestão da área, promovendo um ordenamento urbano que respeite os limites da natureza e do ecossistema local, alinhando-se aos princípios de sustentabilidade e aos requisitos legais ambientais.

Diante disso, os autos retornaram à Comissão de Mérito, que em manifestação opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº1983/2024 e pela rejeição do Substitutivo Integral nº 01, ambos de autoria do Deputado Elizeu Nascimento (fls. 12-24).

Na sequência, na sessão ordinária do dia 27/08/2025 fora apresentado o Substitutivo Integral nº 02 com a seguinte justificativa:

O presente substitutivo Integral visa alterar o preâmbulo e altera ao §1º do Art. 1º, a seguinte frase " Área de Preservação Permanente (APP) será a 30 (trinta) metros, situados em áreas urbanas consolidadas e para as áreas rurais, a partir, ou seja, após a cota 287 (duzentos e oitenta e sete), cota máxima normal de operação do Reservatório APM Manso ", e regulamentar a cota máxima de operação e dispõe



sobre a faixa de ocupação no entorno do Reservatório do APM Manso em Chapada dos Guimarães, com o objetivo de promover o desenvolvimento turístico sustentável e a preservação dos recursos naturais da região, especialmente considerando a importância ambiental do reservatório de água e a necessidade de conciliar os interesses de preservação ambiental com o crescimento do setor turístico.

O Art. 61-A da Lei nº 12.727, de 2012 prevê a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal. Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal até 2 (dois) módulos fiscais, as faixas marginais são fixadas em 8 (oito) metros contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água, para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais e as faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais.

A delimitação da Área de Preservação Permanente (APP) em 15 metros a partir da cota 287 (cota máxima normal de operação do reservatório) é uma adequação às exigências do Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/2012) com a realidade local, considerando as áreas já ocupadas com empreendimentos turísticos e os potenciais impactos ambientais dessas atividades.

A proposta de desenvolvimento turístico sustentável busca, assim, integrar os interesses econômicos com a preservação dos ecossistemas, criando um modelo de turismo que valorize o patrimônio natural e cultural da região, mas que também minimize os riscos de degradação ambiental.

Este Substitutivo integral visa também atender às necessidades de infraestrutura e gestão da área, promovendo um ordenamento urbano que respeite os limites da natureza e do ecossistema local, alinhando-se aos princípios de sustentabilidade e aos requisitos legais ambientais.

Assim, os autos retornaram novamente a Comissão de Mérito, que em nova manifestação opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1983/2024, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, nos moldes do Substitutivo Integral nº 02, também de autoria do Deputado Elizeu Nascimento e coautoria do Deputado Dilmar Dal Bosco e Deputado Gilberto Cattani (fls. 29-38), tendo sido aprovado em 1ª votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 03/09/2025 (fl. 38v).

Dado seguimento, a proposição cumpriu 2ª pauta do dia 03/09/2025 a 17/09/2025 (fl. 38v). Em 18/09/2025 os autos foram encaminhados a esta Comissão.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – Análise

II.II – Da (s) preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que a proposta original restou prejudicada, nos termos do art. 194, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução nº 677/2006), uma vez que foi aprovado, em sessão plenária, o Projeto de Lei nos termos do Substitutivo Integral nº 02. Dispõe o referido dispositivo regimental:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

(...)

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

Dessa forma, considerando a prejudicialidade da proposição original e a rejeição do Substitutivo Integral nº 01, passamos à análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 1983/2024, **nos termos do Substitutivo Integral nº 02.**

II. II. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

O projeto em referência, nos termos do Substitutivo Integral nº 02, que “Regulamenta sobre a faixa de Área de Preservação Permanente em relação ao uso e ocupação do solo no entorno do Reservatório do APM Manso”, consta em seu corpo:

Art. 1º Fica estabelecida nesta Lei a Área de Preservação Permanente (APP) no entorno do Reservatório do APM Manso, em conformidade com o disposto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal Brasileiro), no Decreto Estadual nº 697/2020, Lei Municipal nº 1.506/2012 de Chapada dos Guimarães e demais Normativas ambientais aplicáveis.

§1º. Para as áreas onde existem ocupações consolidadas, incluindo hotéis, resorts, pousadas, áreas de produção agropecuária, pisciculturas, equipamentos públicos e de interesse turístico, a Área de Preservação Permanente (APP) será de 15 (quinze) a 30 (trinta) metros, situados em áreas urbanas consolidadas e para as áreas rurais, a partir, ou seja, após a cota 287 (duzentos e oitenta e sete), cota máxima normal de operação do Reservatório APM Manso.

§2º. Para as áreas onde não existem ocupações consolidadas, com maior grau de conservação, será aplicada a faixa de 150 (cento e cinquenta) metros de largura nas áreas rurais a partir da cota 287 (duzentos e oitenta e sete), cota máxima normal de operação, do Reservatório APM Manso.

§3º. São consideradas áreas consolidadas para efeito desta lei:

- I - Distrito Turístico Paraíso do Manso;
- II - Projeto de Assentamento Quilombo;
- III - Projeto de Assentamento Campestre;
- IV - Projeto de Assentamento Mamede;
- V - Projeto de Assentamento Água Branca;
- VI - Distrito Turístico de João Carro;
- VII - Comunidade Ribeirão Água Fria;
- VIII - Comunidade Pedra Preta;
- IX - Projeto de Assentamento Barra do Bom Jardim;
- X - Comunidade São Joaquim;

Art. 2º São Áreas de Urbanização Especial (AUE) as reservas territoriais fundamentais ao desenvolvimento sustentável do entorno do Reservatório APM Manso, seja ambiental, econômico e social, aos quais é necessário oportunizar o seu adequado planejamento e desenvolvimento.

§1º. As Áreas de Urbanização Especial (AUE) serão definidas no entorno das Áreas de Preservação Permanentes (APPs), abrangendo áreas já urbanizadas e consolidadas e com potencial para o desenvolvimento turístico sustentável.



§2º O uso dessas áreas que trata o art. 2º desta lei será regulamentado de forma a compatibilizar a ocupação com a preservação dos recursos naturais e o ordenamento territorial do município de Chapada dos Guimarães-MT.

§3º Na Área de Urbanização Especial (AUE) do Reservatório APM Manso serão permitidos os seguintes usos do solo:

I – Turismo: Hotéis, resorts, pousadas, restaurantes, centros de convenções e espaços para lazer e recreação de baixo impacto ambiental.

II – Equipamentos Públicos: infraestruturas de interesse público como praias públicas, marinas públicas, postos de saúde, escolas, centros de atendimento ao turista, e outras instalações compatíveis com o desenvolvimento sustentável.

III – Comércio Local: Comércio de produtos típicos, artesanato, gastronomia, e outros estabelecimentos que atendam ao turismo sem comprometer os recursos naturais.

§4º Na Área de Preservação Permanente (APP) do Reservatório APM Manso é vedada qualquer forma de ocupação que gere impacto ambiental negativo, exceto para atividades de manejo florestal sustentável, restauração ecológica, e outras atividades autorizadas pela legislação ambiental vigente.

§5º FURNAS Centrais Elétricas S.A., denominada ELETROBRAS FURNAS, subsidiária integral da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás edificará 06 (seis) praias com acesso público e marinas para acesso público de barcos no Reservatório APM Manso, as quais serão administradas pela comunidade local e estarão localizadas nas seguintes comunidades:

I - 1 (uma) praia no Projeto de Assentamento Campestre;

II - 1 (uma) praia no Distrito Turístico de João Carro;

III - 2 (duas) praias no Distrito Turístico Paraíso do Manso;

IV - 1 (uma) praia no Projeto de Assentamento Quilombo;

V - 1 (uma) praia no Projeto de Assentamento de Água Branca.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Competência Legislativa Estadual: A proposição versa sobre a regulamentação de Área de Preservação Permanente e uso do solo no entorno de um reservatório, matéria que se insere no campo da **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal, conforme o **Artigo 24 da Constituição Federal de 1988**.

Art. 24, inciso VI: Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre "florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição". A regulamentação de APPs é intrinsecamente uma medida de proteção do meio ambiente e conservação da natureza.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 24, § 2º: A competência da União para legislar sobre normas gerais não impede que os Estados exerçam sua competência suplementar para atender às peculiaridades regionais ou para estabelecer normas mais protetivas, desde que não contrariem as normas federais. A fixação de parâmetros específicos para o entorno do Reservatório do APM Manso, um ecossistema de relevância estadual, é um exercício legítimo dessa competência.

Jurisprudência: O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado a amplitude da competência legislativa concorrente dos Estados em matéria ambiental. O entendimento consolidado é que a União estabelece as normas gerais, e os Estados podem editar normas suplementares para preencher lacunas ou para aumentar o nível de proteção ambiental, adaptando-o às realidades locais.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.541/RJ, Rel. Min. Celso de Mello: O STF decidiu que "A competência dos Estados-membros, na esfera do Direito Ambiental, para legislar concorrentemente com a União (CF, art. 24, VI e §§ 1º, 2º, 3º e 4º), autoriza-os a fixar padrões de proteção ambiental mais rigorosos do que aqueles veiculados em legislação federal". Embora o PL possa ser interpretado por alguns como menos rigoroso em áreas consolidadas, ele busca uma "adequação às exigências do Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/2012) com a realidade local", conforme sua justificativa, o que é um exercício de complementação da norma federal em face das realidades urbanas e rurais consolidadas.

Autonomia Municipal (Art. 30, I e VIII, CF): Ainda que o projeto de lei discipline o uso e a ocupação do solo, esta abordagem ocorre no contexto da proteção ambiental de um corpo hídrico de grande escala e relevância regional. A competência estadual para legislar sobre meio ambiente não é afastada pela competência municipal para o ordenamento territorial. A legislação estadual, ao estabelecer diretrizes e parâmetros de APP, cria um marco regulatório ambiental que os municípios devem observar em seus planos diretores e leis de uso e ocupação do solo. Não há invasão, mas sim o estabelecimento de normas que os municípios devem incorporar, compatibilizando-as. O reservatório do APM Manso não é apenas um "interesse local" de um único município, mas um ativo ambiental e econômico de interesse regional e estadual, justificando a intervenção do Estado na sua regulamentação ambiental.

Iniciativa Parlamentar (Art. 61, CF): A proposição é de autoria parlamentar, o que se mostra perfeitamente adequado. A matéria não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme rol taxativo do **Art. 61 da Constituição Federal** e, por simetria, na Constituição Estadual de Mato Grosso. O estabelecimento de faixas de APP, a definição de Áreas de Urbanização Especial e a imposição de obrigações a entes específicos são atos de caráter normativo que fixam diretrizes e deveres legais, não configurando criação ou alteração de órgãos da administração pública, regime jurídico de servidores, dotações orçamentárias específicas ou organização do funcionamento do Executivo. A imposição de edificação de



infraestrutura a FURNAS, por exemplo, é uma obrigação legal decorrente de política pública ambiental, e não uma ação administrativa que demande iniciativa do Executivo.

Jurisprudência: O STF diferencia a iniciativa de leis que dispõem sobre a criação de despesas ou a estrutura da administração (reservada ao Executivo) daquelas que estabelecem políticas públicas ou obrigações gerais.

No Recurso Extraordinário (RE) 878.313/MG (Tema 917 da Repercussão Geral), o STF reafirmou que "não usurpa a iniciativa do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não versa sobre sua estrutura ou atribuição de seus órgãos". A presente lei estabelece diretrizes e obrigações, cujas execuções e eventuais despesas específicas serão tratadas em atos administrativos e orçamentários subsequentes, sem que a lei em si organize a administração.

Dessa forma, constata-se que o projeto não tem vício formal, e não invade matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo, e por último não usurpar competência constitucional dos Municípios para legislar sobre uso e ocupação do solo e política urbana.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

Proteção do Meio Ambiente e Não Retrocesso Ambiental (Art. 225, CF): O Substitutivo Integral nº 02 está em plena consonância com os princípios e preceitos do **Art. 225 da Constituição Federal**, que consagra o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. A proposição busca a conciliação entre o desenvolvimento turístico sustentável e a preservação dos recursos naturais, o que é um dos pilares da gestão ambiental moderna. A diferenciação das faixas de APP para áreas consolidadas não configura um retrocesso ambiental, mas sim uma aplicação do **Art. 61-A da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal Brasileiro)**, que já prevê regimes diferenciados para áreas rurais e urbanas consolidadas.

A própria Justificativa do Substitutivo Integral nº 02 afirma: "A delimitação da Área de Preservação Permanente (APP) em 15 metros a partir da cota 287 (cota máxima normal de operação do reservatório) é uma adequação às exigências do Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/2012) com a realidade local, considerando as áreas já ocupadas com empreendimentos turísticos e os potenciais impactos ambientais dessas atividades." Este trecho demonstra que a intenção legislativa é aplicar a legislação federal à realidade local de forma adaptada, buscando um equilíbrio que não seja necessariamente um enfraquecimento da proteção, mas uma otimização da gestão em face de realidades já existentes.

Importante ressaltar que para reservatórios com concessão ou autorização anterior à Medida Provisória (MP) nº 2.166-67 de 2001, a faixa de Área de Preservação Permanente (APP) – é definida na licença ambiental do empreendimento. O artigo 62 do atual Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), mencionado na MP, aplica-se apenas para regularizar ocupações preexistentes à data de 22 de julho de 2008, e não estabelece diretamente a faixa de APP para estes casos mais antigos.



Assim há diferenciação das faixas de APP em reservatórios. Os reservatórios antigos (anteriores a 2001), a faixa de APP é estabelecida na licença ambiental do reservatório. No caso da APM Manso foi proposta pela Empresa Furnas, no PACUERA – Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório (documento em anexo Volume II, páginas 8 e 9), a quota de 30 metros para o entorno, e para áreas onde existem ocupações consolidadas de interesse turístico (resort, pousadas, equipamentos de interesse turístico, etc.) será definida uma faixa de APP variável, podendo chegar, até 15 metros, conforme estabelece a Lei 14.285/2021.

Competência da União sobre Energia Elétrica (Art. 22, IV, CF): A regulamentação da APP no entorno do Reservatório do APM Manso, embora este seja um empreendimento de geração de energia elétrica, não interfere na competência privativa da União para legislar sobre energia. A lei estadual trata da proteção ambiental do entorno do reservatório, que é um corpo hídrico e um ecossistema, não da operação ou regulação da usina hidrelétrica. O reservatório possui multifuncionalidade (geração de energia, recursos hídricos, turismo, lazer), e a competência ambiental do Estado permite a regulamentação dos aspectos ambientais e de uso público.

Imposição de Obrigações a Entidade Privada (FURNAS) – Livre Iniciativa (Art. 170, CF): A imposição à FURNAS Centrais Elétricas S.A. para edificação de praias e marinas públicas pode ser compreendida como uma **medida de compensação ambiental, de mitigação de impactos ou de contrapartida social** pela utilização de um recurso público (a água do reservatório para geração de energia) ou pelos impactos gerados pelo empreendimento. Empresas que exploram recursos naturais ou atuam em setores de interesse público frequentemente são submetidas a obrigações legislativas que visam a garantir a função social da propriedade, a proteção ambiental ou o benefício público. Isso não configura violação da livre iniciativa (Art. 170, CF), mas sim um exercício legítimo do **poder de polícia** e do **papel regulador do Estado** (Art. 174, CF), que pode estabelecer condições para a exploração de atividades econômicas em harmonia com o interesse público e o meio ambiente. Tais obrigações, muitas vezes, são negociadas em licenciamentos ambientais ou em acordos de concessão. A lei, ao positivá-las, as torna imperativas.

II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade

Harmonização com Legislação Infraconstitucional: O Projeto de Lei, ao estabelecer faixas de APP e Áreas de Urbanização Especial, define o *escopo* e os *parâmetros* para o uso do solo, mas não dispensa a necessidade de licenciamento ambiental (Lei nº 6.938/1981) ou de observância do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) e dos Planos Diretores Municipais. A lei estadual atua como um marco definidor das APPs, que servirão de base para os processos de licenciamento e para o planejamento urbano e rural. Assim, não há conflito, mas sim uma hierarquia e complementariedade normativa, onde a lei estadual estabelece uma camada adicional de proteção e regulação para o reservatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCC-JR
Fls. 48
Rub. RC

Observância do Regimento Interno: A tramitação do Projeto de Lei tem observado o Regimento Interno desta Casa Legislativa. O tema, conforme já discutido, é de iniciativa parlamentar, e o Substitutivo Integral nº 02 foi apresentado dentro das normas regimentais, garantindo a lisura do processo legislativo.

Verificada a observância das regras Constitucionais relativas à materialidade, é, portanto, **materialmente constitucional**.

Quanto à **Juridicidade**, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

Quanto à **Regimentalidade**, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno, sendo que, no que diz respeito à **Iniciativa das proposições**, verifica-se que são devidamente observados os Artigos 165, 168, e 172 a 175.

Diante da análise exaustiva e pormenorizada dos aspectos constitucionais e legais, verifica-se que o Projeto de Lei nº 1983/2024, em sua versão com o Substitutivo Integral nº 02, está em plena conformidade com a Constituição Federal, a Constituição Estadual, e a legislação infraconstitucional pertinente. Não foram identificados vícios de inconstitucionalidade formal ou material, nem óbices de legalidade, juridicidade ou regimentalidade que impeçam sua aprovação.

A proposição representa um avanço na gestão ambiental do Estado, conciliando a proteção de um importante ativo hídrico com o desenvolvimento socioeconômico regional, em estrita observância ao ordenamento jurídico.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1983/2024, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, **nos termos do Substitutivo Integral nº 02**, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento e coautoria do Deputado Dilmar Dal Bosco e Deputado Gilberto Cattani, e pela **prejudicialidade** do Substitutivo Integral nº 01, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Sala das Comissões, em 14 de 04 de 2026.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCC-JR
Fls. 49
Rub. RG

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1983/2024 <i>nos termos do Substitutivo Integral nº 02</i> – Parecer do Relator
Reunião da Comissão em <u>14 / 04 / 2026</u>
Presidente: Deputado (a) <u>DILMAR DAL BOSCO</u>
Relator: Deputado Eduardo Botelho

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1983/2024, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, nos termos do Substitutivo Integral nº 02 , de autoria do Deputado Elizeu Nascimento e coautoria do Deputado Dilmar Dal Bosco e Deputado Gilberto Cattani, e pela prejudicialidade do Substitutivo Integral nº 01, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	